



# FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0516 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

**PROFESSOR: PAULO AYRES BARRETO<sup>1</sup> (PROFESSOR ASSOCIADO – USP)**

**TURMA:** 5º ANO – 2º SEMESTRE DE 2016

**LOCAL:** SALA DINO BUENO ( 3º ANDAR – PRÉDIO HISTÓRICO)

**HORÁRIO:** SEGUNDAS-FEIRAS, DAS 20H50 ÀS 23H15 (NOTURNO)

## PROGRAMA DO CURSO PREVISÃO DE AULAS E SEMINÁRIOS

AULA	DATAS	PROGRAMA
1	01/08	<i>Apresentação do curso e metodologia. Competência Tributária e Federação. Tributos Municipais - Panorama. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).</i>
		<b>Seminário de Classe I</b>
2	08/08	<i>Imposto sobre Serviços (ISS)</i>
		<b>Seminário de Classe II</b>
3	15/08	<i>Imposto sobre Serviços (ISS) – II</i>
		<b>Seminário de Classe III</b>
4	22/08	<i>Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)</i>
		<b>Seminário de Classe IV</b>
5	29/08	<i>Tributos Estaduais. Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)</i>
		<b>TRIBUNAL I</b>
--	05/09	<b>Semana da Pátria. Não haverá aula.</b>
6	12/09	<i>Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)</i>
		<b>Seminário de Classe V</b>
7	19/09	<i>Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) - II</i>
		<b>Seminário de Classe VI</b>
8	26/09	<i>Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)</i>
		<b>Seminário de Classe VII</b>
--	03/10	<b>1ª Prova</b>
9	10/10	<i>Processo Tributário Administrativo</i>
		<b>Seminário de Classe VIII</b>
10	17/10	<i>Processo Tributário Administrativo II – Questões Atuais</i>
		<b>TRIBUNAL II</b>
11	24/10	<i>Processo Tributário Judicial</i>
		<b>Seminário de Classe IX</b>
12	31/10	<i>Processo Tributário Judicial II- Execução Fiscal</i>
		<b>Seminário de Classe X</b>
--	A partir do dia 07/11	<b>Prova Final (data a definir)</b>

<sup>1</sup> Avenida Paulista, 1765 – 6º andar – CERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO – SP – CEP: 01311-930 – FONE: 2182 2600



**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO**  
**DEF0516 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO**

**METODOLOGIA**

---

O curso compõe-se de aulas expositivas, seminários a serem realizados em sala de aula e atividades de casa, visando a fornecer bases teóricas fortes sobre o tema, bem como uma visão prática dos temas abordados em aula, preparando o aluno para o desempenho da atividade profissional.

**(i) Seminários de Classe (Atividade em Grupo)**

Os seminários em sala visam à fixação da matéria apresentada nas aulas expositivas e o aprimoramento das bases teóricas do aluno. Eles terão a participação de *monitores* que serão responsáveis por instigar e direcionar os debates. Ao final das discussões, o relator de cada grupo deverá entregar, por escrito, as conclusões de seu respectivo grupo, identificando todos os componentes que participaram de tal discussão.

Os textos entregues devem ser precedidos pelas seguintes informações: (1) nome do aluno; (2) respectivo número de matrícula; (3) assinatura; e (4) tema do seminário.

**(ii) Atividades de Casa (Atividade Individual)**

As atividades de casa têm como escopo desenvolver o raciocínio jurídico do aluno, buscando prepará-lo para o futuro exercício profissional. Consistem em questões práticas do dia-a-dia da advocacia tributária relacionadas aos temas de aula, em que o aluno deverá indicar justificadamente um caminho possível para solucionar um problema ou questão pontual de um cliente.

Os exercícios serão individuais que deverão ser entregues por intermédio da plataforma Moodle, até **terça-feira, às 13h00**.

**(iii) Tribunais (Atividade em Grupo)**

Os tribunais são atividades em grupos, realizados em sala de aula, que buscam uma aproximação que seja, a um só tempo, prática e teórica, aproximando o aluno do dia-a-dia do exercício de atividades jurídicas.

Maiores detalhes sobre a atividade podem ser encontradas em tópico próprio, abaixo.



# FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEF0516 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

## AVALIAÇÃO

As atividades desenvolvidas serão avaliadas da seguinte forma:

PESO	ATIVIDADE	AVALIAÇÃO
40%	SEMINÁRIOS E PARTICIPAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ <b>Tribunais:</b> a média ponderada referente à participação do aluno nos Tribunais realizados em sala durante o semestre poderá atingir a pontuação máxima de <u>1,0 (um ponto)</u>;</li><li>✓ <b>Participação nos seminários de classe e atividades de casa:</b> a média ponderada referente à participação de todos os seminários em classe durante semestre poderá atingir a pontuação máxima de <u>3,0 (três pontos)</u>;</li></ul>
60%	PROVAS	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ <b>Primeira prova:</b> pontuação máxima de 3,0 (três pontos);</li><li>✓ <b>Segunda prova:</b> pontuação máxima de 3,0 (três pontos).</li></ul>

## PROVAS

### METODOLOGIA E AVALIAÇÃO:

Será permitida a consulta à legislação não comentada.

As notas da primeira prova e da prova final comporão 60% (sessenta por cento) da nota final do semestre, juntas, sendo que ambas terão o mesmo peso na composição da média final.

## TRIBUNAIS

Durante o semestre serão realizadas atividades em grupos, consistentes na simulação de um “Tribunal”, cujo escopo é realizar uma aproximação entre teoria e prática, bem como estimular o raciocínio jurídico do aluno perante a complexidade de um caso prático, preparando-o para o enfrentamento de questões tributárias em suas atividades profissionais.

A classe será dividida em grupos de até **06 pessoas** (preferencialmente 05 pessoas), que representarão Fisco, Contribuinte ou, ainda, o Órgão Julgador. Os grupos que representarem o **Contribuinte** deverão tecer argumentos que sustentem o ponto de vista dos contribuintes e elegerão um



# FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

## DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

### DEF0516 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

representante para realizar sustentação oral, em 3-5 minutos; os grupos que representarem o **Fisco** deverão tecer argumentos que sustentem o ponto de vista da autoridade administrativa e elegerão um representante para realizar sustentação oral, em 3-5 minutos; e os grupos que representarem o **Órgão Julgador** deverão analisar os argumentos sustentados nas manifestações dos demais grupos e cada Julgador, individualmente, deverá votar fundamentadamente a favor do Fisco ou do Contribuinte, proferindo seu entendimento durante a “sessão de julgamento”.

A atividade tem duração aproximada de 90 minutos (2 aulas).

Com uma semana de antecedência, será disponibilizada a bibliografia que deverá ser utilizada na preparação dos memoriais e sustentações orais, bem como na fundamentação dos votos.

Após a sessão de julgamento, serão abertos os debates em sala. O Professor e os monitores participarão do debate, expondo seu ponto de vista e esclarecendo eventuais dúvidas, bem como analisarão os posicionamentos e os fundamentos jurídicos suscitados durante a atividade.

## CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E ATIVIDADES DE CASA

<b>Aula 01</b>	<b><i>Apresentação do curso e metodologia. Competência Tributária e Federação. Tributos Municipais - Panorama. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).</i></b>	<b>01/08/2016</b>
<b>Professor</b>	<b>PAULO AYRES BARRETO</b>	
<b>Bibliografia Obrigatória</b>	✓ BARRETO, Aires F. <i>Curso de direito tributário municipal</i> . São Paulo: Saraiva, 2009, Capítulo 12, Itens 1 a 1.7.2.1, pp. 175-225.	
<b>Bibliografia Complementar</b>	✓ BARRETO, Aires F. <i>Curso de direito tributário municipal</i> . São Paulo: Saraiva, 2009, Capítulo 12, Itens 1.8 a 1.12, pp. 225-280. ✓ CARVALHO, Paulo de Barros. Algumas considerações sobre as regras-matrizes do IPTU e do ITR. In. <i>Derivação e positivação no direito tributário</i> . Volume II. São Paulo: Noeses, 2013, pp. 291-310. ✓ ATALIBA, Geraldo. IPTU – Progressividade. <i>Revista de Direito Tributário</i> , n. 56. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, pp. 75-83.	

<b>Aula 02</b>	<b><i>Imposto sobre Serviços (ISS)</i></b>	<b>08/08/2016</b>
<b>Professor</b>	<b>PAULO AYRES BARRETO</b>	
<b>Bibliografia Obrigatória</b>	✓ BARRETO, Aires F. <i>Curso de direito tributário municipal</i> . São Paulo: Saraiva, 2009, Capítulo 12, Itens 3 a 3.4.4.6, pp. 315-361.	
<b>Bibliografia Complementar</b>	✓ CARVALHO, Paulo de Barros. <i>Direito tributário: linguagem e método</i> . 3ª Edição. São Paulo: Noeses, 2009, Segunda Parte, Capítulo 3, itens 3.3.7 a 3.3.7.4, pp. 762-780. ✓ GIARDINO, Cléber. ISS – competência municipal. <i>Revista de Direito Tributário</i> , n. 32. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. ✓ ÁVILA, Humberto. Imposto sobre a prestação de serviços de qualquer natureza. Contrato de leasing financeiro. Decisão do Supremo Tribunal Federal. Local da prestação e base	



# FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

## DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

### DEF0516 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

	de cálculo. <i>Revista Dialética de Direito Tributário</i> , n. 182. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 133-144.
<b>Atividade de Casa (AC.1)</b>	O escritório de advocacia “Silva & Silva Advogados”, famoso pelo seu contencioso tributário, foi contratado pelo “Banco das Américas S/A” para realizar uma sustentação oral no Supremo Tribunal Federal em processo cujo valor causa equivale R\$ 2,3 bilhões. Os honorários de advogados foram estipulados em R\$ 10 milhões de reais. O Banco das Américas somente tomou conhecimento do escritório pela sua forte atuação em São Paulo, onde se localiza a matriz do escritório e onde foram realizadas as reuniões com o cliente. A equipe de Contencioso que atuou no caso, analisando o caso concreto, criando a tese de defesa e o material para a sustentação foi a equipe da filial do Rio de Janeiro, liderada por um famoso Advogado na área, filho de um ex-Ministro do STF. Por fim, a advogada que realizou a sustentação oral e obteve conseguiu alterar o rumo do julgamento do Recurso Extraordinário atua na filial de Brasília, escolhida pelo sócio do escritório por ser a mais experiente em Tribunais superiores e pela sua vasta experiência na área tributária. Dentro desse cenário, você é consultado para opinar em qual Município deve ser recolhido o ISS: (a) São Paulo; (b) Rio de Janeiro; ou (c) Brasília. Fundamente sua resposta.

<b>Aula 03</b>	<b><i>Imposto sobre Serviços (ISS) - II</i></b>	<b>15/08/2016</b>
<b>Professor</b>	<b>PAULO AYRES BARRETO</b>	
<b>Bibliografia Obrigatória</b>	✓ BARRETO, Aires F. <i>Curso de direito tributário municipal</i> . São Paulo: Saraiva, 2009, Capítulo 12, Itens 3.5 a 3.6.2.4, pp. 361-453. ✓ BARRETO, Paulo Ayres. Ampliação das hipóteses de retenção do ISS na fonte. Limites normativos. In ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). <i>Grandes questões atuais do direito tributário</i> . 16º Volume. São Paulo: Dialética, 2012, pp. 266-278.	
<b>Bibliografia Complementar</b>	✓ SCHOUERI, Luís Eduardo. ISS sobre a importação de serviços do exterior. <i>Revista Dialética de Direito Tributário</i> , n. 100. São Paulo: Dialética: 2004, pp. 39-51. ✓ COSTA, Simone Duarte. <i>ISS – A Lei Complementar 116/03 e a incidência na importação</i> . São Paulo: Quartier Latin, 2007.	
<b>Atividade de Casa (AC.2)</b>	O sr. Henrique é um grande jurista especializado em Direito Marítimo, com domicílio em São Paulo, onde leciona para diversas faculdades. No final do ano passado, ele foi convidado por uma grande empresa de transporte marítimo para realizar uma palestra no município do Rio de Janeiro, recebendo o valor bruto de R\$ 200.000,00. Como ele não possuía cadastro no Cadastro de Empresas de Fora do Município (CEPOM) daquele município, por ter sido uma situação excepcional, a tomadora de serviços foi obrigada a reter o ISS. Ademais, o município de São Paulo também está exigindo o ISS sobre essa prestação de serviço. O Sr. Henrique o procura, questionando a legalidade da retenção na fonte sofrida e se há algo que se possa fazer para reaver o valor pago ao município do Rio de Janeiro.	

<b>Aula 04</b>	<b><i>Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)</i></b>	<b>22/08/2016</b>
<b>Professor</b>	<b>PAULO AYRES BARRETO</b>	
<b>Bibliografia Obrigatória</b>	✓ BARRETO, Aires F. <i>Curso de direito tributário municipal</i> . São Paulo: Saraiva, 2009, Capítulo 12, Itens 2 a 2.3.3, pp. 280-315.	
<b>Bibliografia Complementar</b>	✓ CARVALHO, Paulo de Barros. Imposto de transmissão de bens imóveis nos casos de cisão e venda de ações. In. <i>Derivação e positivação no direito tributário</i> . Volume II. São Paulo: Noeses, 2013, pp. 341-360. ✓ MACHADO, Hugo de Brito. <i>Curso de direito tributário</i> . 28ª Edição. São Paulo:	



# FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

## DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

### DEF0516 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

	Malheiros, 2007, Capítulo IV, Itens 1.1 a 1.7, pp. 376-380. ✓ MACEDO, José Alberto Oliveira. ITBI – Aspectos constitucionais e infraconstitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
<b>Atividade de Casa (AC.3)</b>	A sra. Nathalia está negociando a aquisição de um imóvel de 550m <sup>2</sup> , situado em bairro nobre do Município X. A Lei do município prevê a alíquota de 2% (sobre o valor venal) para imóveis de até 250m <sup>2</sup> , e a aplicação de um adicional de 0,5% da alíquota do ITBI para cada 100m <sup>2</sup> que ultrapassar aquela metragem. Ela, então, o procura para saber se é possível questionar essa cobrança e, no caso, qual medida deve ser tomada, uma vez que a previsão para fechar o contrato é de 25 dias.

<b>Aula 05</b>	<b><i>Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)</i></b>	<b>29/08/2016</b>
<b>Professor</b>	<b>PAULO AYRES BARRETO</b>	
<b>Bibliografia Obrigatória</b>	✓ MACHADO, Hugo de Brito. <i>Curso de direito tributário</i> . 28ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007, Capítulo IV, Itens 3.1 a 1.6, pp. 404-407. ✓ CARVALHO, Paulo de Barros. IPVA e alienação fiduciária: análise da sujeição passiva do imposto em contratos de alienação fiduciária. In. <i>Derivação e positivação no direito tributário</i> . Volume II. São Paulo: Noeses, 2013, pp. 183-240.	
<b>Bibliografia Complementar</b>	✓ MARTINS, Rogério Lindenmeyer Vidal Gandra da Silva. O perfil do imposto sobre a propriedade de veículos automotores. In MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). <i>Curso de direito tributário</i> . 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 867-895. ✓ LOCATELLI, Soraya David Monteiro. Imposto sobre a propriedade de veículos automotores. In MARTINS, Ives Gandra da Silva. <i>Tratado de direito tributário</i> . Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 582-600.	
<b>Atividade de Casa (AC.4)</b>	A empresa “Carga Pesada Ltda.” atua no transporte de mercadorias por toda a região Sul e Sudeste do Brasil (e esporadicamente, em outros Estados do país), possuindo sede no Estado de São Paulo. Sabendo que a legislação do IPVA do Estado de Goiás possui alíquotas menores desse imposto e que a CF/88 previu a competência tributária dos Estados para instituir o imposto sobre “ <i>propriedade de veículos automotores</i> ”, a empresa registrou e licenciou seus caminhões em Goiás. Recentemente, a empresa sofreu atuação do Fisco Paulista, exigindo o pagamento do IPVA em seu Estado, uma vez que, pela Lei do Estado de São Paulo, o fato gerador ocorre no local do domicílio ou da residência do proprietário do veículo e, no caso, haveria clara hipótese de simulação pelo contribuinte, que não exerce nenhuma atividade no Estado de Goiás. O gerente lhe questiona se deve parcelar o débito tributário ou se há chances de êxito em uma impugnação.	

<b>Aula 06</b>	<b><i>Tributos Estaduais. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)</i></b>	<b>12/09/2016</b>
<b>Professor</b>	<b>PAULO AYRES BARRETO</b>	
<b>Bibliografia Obrigatória</b>	✓ CARRAZZA, Roque Antonio. <i>ICMS</i> . 13ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009, Capítulo II, Itens 2 a 2.10, pp. 36-92.	
<b>Bibliografia Complementar</b>	✓ CARVALHO, Paulo de Barros. <i>Direito tributário: linguagem e método</i> . 3ª Edição. São Paulo: Noeses, 2009, Segunda Parte, Capítulo 3, itens 3.3.6 a 3.3.6.3.2 e item 3.3.7, pp. 726-739; pp. 761-762. ✓ MELO, José Eduardo Soares de. <i>ICMS – teoria e prática</i> . 11ª Edição. São Paulo: 2009, Itens 1 a 1.17.3, pp. 11-63. ✓ TÔRRES, Heleno Taveira. A hipótese do ICMS sobre operações mercantis na	



# FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

## DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

### DEF0516 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

	<p>Constituição e a solução de conflitos normativos. In SCHOUERI, Luís Eduardo. <i>Direito tributário: homenagem a Paulo de Barros Carvalho</i>. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 321-342.</p> <p>✓ SILVA, Rômulo Cristiano Coutinho da. O Alcance Constitucional da não Cumulatividade do ICMS. <i>Direito Tributário Atual</i>, n. 31. São Paulo: Dialética, 2014, pp. 162-176.</p>
<b>Atividade de Casa (AC.5)</b>	<p>A Empresa “BATE &amp; ABATE Ltda.” é uma grande rede de frigoríficos do Estado de São Paulo e necessita de grande volume de energia elétrica para a manutenção/movimentação de suas máquinas e a realização de sua atividade. Ela contrata, mensalmente, uma demanda fixa de energia elétrica da concessionária fornecedora, consumindo efetivamente, em regra, 70% da demanda contratada. Contudo, o preço final fixado nessa operação é muito inferior, comparativamente, a outras empresas menores, que apenas pagam o quanto efetivamente consomem de energia elétrica. O Diretor da empresa lhe consulta para questionar a possibilidade de ajuizar ação para que somente se tribute a energia efetivamente consumida no mês, proporcional ao valor fixado no contrato.</p>

<b>Aula 07</b>	<b><i>Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) – II</i></b>	<b>19/09/2016</b>
<b>Professor</b>	<b>PAULO AYRES BARRETO</b>	
<b>Bibliografia Obrigatória</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ CARRAZZA, Roque Antonio. <i>ICMS</i>. 13ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009, Capítulos III e IV, pp. 155-253.</li><li>✓ COSTA, Alcides Jorge. Guerra Fiscal e modulação dos efeitos das decisões do STF. In. ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). <i>Grandes questões atuais do direito tributário</i>. 16º volume. São Paulo: Dialética, 2012, pp. 9-11.</li></ul>	
<b>Bibliografia Complementar</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ CARVALHO, Paulo de Barros. <i>Direito tributário: linguagem e método</i>. 3ª Edição. São Paulo: Noeses, 2009, Segunda Parte, Capítulo 3, itens 3.3.6.4 a 3.3.6.6, pp. 739-761.</li><li>✓ SCHOUERI, Luís Eduardo. Restrições à atividade econômica do contribuinte na substituição tributária e livre concorrência. In FERREIRA NETO, Arthur M.; MICHELE, Rafael (coord.). <i>Curso avançado de substituição tributária</i>. São Paulo: IOB, 2010, pp. 505-528.</li><li>✓ ÁVILA, Humberto. ICMS como imposto sobre o consumo. Inocorrência de prestação onerosa de serviço de comunicação no caso de inadimplemento do consumidor. <i>Revista Dialética de Direito Tributário</i>, n. 186. São Paulo: Dialética, 2011, pp. 110-125.</li><li>✓ TÔRRES, Heleno Taveira. ICMS, substituição tributária e imunidade nas operações interestaduais com petróleo e derivados. <i>Revista dos Tribunais</i>, n. 922. São Paulo: 2012, pp. 453-507.</li><li>✓ CARVALHO, Paulo de Barros. A concessão de isenções, incentivos ou benefícios fiscais no âmbito do ICMS. In. MARTINS, Ives Gandra da Silva; CARVALHO, Paulo de Barros. <i>Guerra Fiscal: reflexões sobre a concessão de benefícios no âmbito do ICMS</i>. São Paulo: Noeses, 2012, pp. 23-94.</li><li>✓ TAKANO, Caio Augusto. Guerra dos portos e a estabilidade da federação brasileira. <i>Revista Direito Tributário Atual</i>, n. 30. São Paulo: Dialética, 2014, pp. 117-133.</li></ul>	
<b>Atividade de Casa (AC.6)</b>	<p>A empresa “Digital Business” é um portal de Internet voltado ao meio empresarial, noticiando os principais acontecimentos do mercado e fornecendo opinião e auxílio aos seus membros. Parcela significativa do faturamento da empresa advém da veiculação de anúncios em “pop-ups” e propagandas inseridas em seus vídeos de <i>streaming</i> com palestras. Em janeiro de 2015, a empresa é surpreendida pela Fazenda Estadual, que está lhe cobrando o ICMS-comunicação sobre seu serviço de publicidade, com entendimento idêntico ao esposado na Resposta à Consulta nº 186/05: “[...] a veiculação ou divulgação de publicidade, por qualquer meio, são prestações de serviço de comunicação e, como tal, estão reservadas à tributação pelo ICMS, competindo aos Municípios tributar a criação da</p>	



# FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

## DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

### DEF0516 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

	propaganda, a elaboração artística, o planejamento da divulgação, enfim, tudo o que, relativo à propaganda e à publicidade, não diz respeito à veiculação e à divulgação [...]”. (SEFAZ/SP - Resposta à Consulta nº 186/05). Como advogado da empresa, que argumentos poderiam ser levantados para combater essa exigência? Leve em consideração o conceito de “serviços de comunicação” em sua resposta.
--	---

<b>Aula 08</b>	<b><i>Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação</i></b>	<b>26/09/2016</b>
<b>Professor</b>	<b>PAULO AYRES BARRETO</b>	
<b>Bibliografia Obrigatória</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ BONILHA, Paulo Celso Bergstrom. Imposto estadual sobre doações. In ROCHA, Valdir de Oliveira. <i>Grandes Questões Atuais de Direito Tributário</i>. 5º Volume. São Paulo: Dialética, 2001, pp. 315-335.</li><li>✓ MELO, José Eduardo Soares de. Imposto estadual sobre doações. In ROCHA, Valdir de Oliveira. <i>Grandes Questões Atuais de Direito Tributário</i>. 5º Volume. São Paulo: Dialética, 2001, pp. 213-234.</li></ul>	
<b>Bibliografia Complementar</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. Imposto sobre a transmissão de bens ou direitos a eles relativos – <i>causa mortis e “doações”</i>. In MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). <i>Curso de direito tributário</i>. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 897-920.</li><li>✓ BRAGHETTA, Daniela de Andrade. ITBI e ITCMD – estudos das regras-matrizes de incidência. In SANTI, Eurico Marcos Dinis de. <i>Curso de especialização em direito tributário: estudos analíticos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho</i>. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 1143-1166.</li><li>✓ LEWIS, Sandra Barbon. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) e imposto sobre a transmissão <i>inter vivos</i> (ITBI). In MARTINS, Ives Gandra da Silva. <i>Tratado de direito tributário</i>. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 601-646.</li></ul>	
<b>Atividade de Casa (AC.7)</b>	Sr. Honda recebeu uma doação de seu filho, residente no Japão há mais de 15 anos, no valor de R\$ 500.000,00, resultado de suas economias na última década. O Estado de São Paulo, com base no 4º da Lei Estadual nº 10.705/2000, entendeu que sobre essa doação seria devido o ITCMD, no montante de 4% sobre o seu valor integral. Como o valor integral da doação era imprescindível para a quitação de uma importante dívida, o sr. Honda questiona se há meios de se evitar a exação ou reduzi-la ao máximo possível.	

<b>Aula 09</b>	<b><i>Processo Tributário Administrativo</i></b>	<b>10/10/2016</b>
<b>Professor</b>	<b>PAULO AYRES BARRETO</b>	
<b>Bibliografia Obrigatória</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ BOTTALLO, Eduardo Domingos. <i>Processo administrativo tributário</i>. In BARRETO, Aires F.; BOTTALLO, Eduardo Domingos (Coord.). <i>Curso de iniciação em direito tributário</i>. São Paulo: Dialética, 2004, pp. 239-248.</li></ul>	
<b>Bibliografia Complementar</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ SCHOUERI, Luís Eduardo. Presunções Simples e Indícios no Procedimento Administrativo Fiscal. In ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). <i>Processo administrativo fiscal</i>. Volume 2. São Paulo: Dialética, 1997, pp. 81-88.</li><li>✓ CARVALHO, Paulo de Barros. A prova no procedimento administrativo tributário (Parecer). <i>Revista Dialética de Direito Tributário</i>, n. 34. São Paulo: Dialética, 1998, pp. 104-116.</li><li>✓ MELO, José Eduardo Soares de. <i>Processo tributário: administrativo e judicial</i>. 2ª Edição. São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 42-203.</li></ul>	
<b>Atividade de Casa (AC.8)</b>	A empresa “Moura Ltda.” foi atuada por suposto não recolhimento de IRPJ e CSLL do período entre 2007 e 2011. Na impugnação, foram juntadas DARFs e DIPJs de 2007, 2009, 2010 e 2011. Em relação ao período de 2008, só foram juntadas as DIPJs, pois o setor	



# FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

## DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

### DEF0516 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

	contábil da empresa não localizou as DARFs referentes àquele período. Dois meses após o protocolo da impugnação, o setor contábil da empresa localiza os documentos faltantes e os envia ao seu escritório, questionando a possibilidade de juntá-los ao processo, tendo em vista, a seu ver, que o princípio da verdade material prevaleceria sobre o art. 16, §4º do Decreto 70.235/72.
--	---

<b>Aula 10</b>	<b><i>Processo Tributário Administrativo II</i></b>	<b>17/10/2016</b>
<b>Professor</b>	<b>PAULO AYRES BARRETO</b>	
<b>Bibliografia Obrigatória</b>	✓ BOTTALLO, Eduardo Domingos. <i>Processo administrativo tributário</i> . In BARRETO, Aires F.; BOTTALLO, Eduardo Domingos (Coord.). <i>Curso de iniciação em direito tributário</i> . São Paulo: Dialética, 2004, pp. 239-248.	
<b>Bibliografia Complementar</b>	✓ SCHOUERI, Luís Eduardo. Presunções Simples e Indícios no Procedimento Administrativo Fiscal. In ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). <i>Processo administrativo fiscal</i> . Volume 2. São Paulo: Dialética, 1997, pp. 81-88. ✓ CARVALHO, Paulo de Barros. A prova no procedimento administrativo tributário (Parecer). <i>Revista Dialética de Direito Tributário</i> , n. 34. São Paulo: Dialética, 1998, pp. 104-116. ✓ MELO, José Eduardo Soares de. <i>Processo tributário: administrativo e judicial</i> . 2ª Edição. São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 42-203.	
<b>Atividade de Casa (AC.9)</b>	A PEREIRA ARQUITETOS S/C, formada por renomados Arquitetos, foi considerada pessoa jurídica de caráter empresarial pelo Município de São Paulo e, por conta disso, houve o desenquadramento, retroativo à data de sua constituição, da sociedade da categoria de Sociedade de Profissionais, que goza de tributação de ISS diferenciada, paga em razão do número de profissionais que exercem a atividade de arquitetura, nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, culminando num Auto de Infração milionário, referente aos últimos 5 anos, que deveriam ser tributados sob o regime de recolhimento normal do ISS. O contribuinte impugna o AIIM, que é mantido integralmente em primeira instância. Cogitando a interposição de Recurso Ordinário ao Conselho Municipal de Tributos, a sociedade PEREIRA ARQUITETOS S/C teme que prevaleça o entendimento de que, consoante o disposto nos artigos 79 e 80 da Lei Municipal nº 14.107/2005, não compete ao Conselho Municipal de Tributos julgar os processos relativos ao o enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais. Assim, ela procura seu escritório para contratar um parecer, esclarecendo de forma fundamentada: (i) se o dispositivo se compagina com ordenamento jurídico brasileiro; (ii) se a cobrança do ISS supostamente devido em razão do desenquadramento se trata de situação que é vedada pelos arts. 79 e 80 da Lei Municipal nº 14.107/2005; e, (iii) caso haja a negativa de jurisdição, o que poderia ser feito?	

<b>Aula 11</b>	<b><i>Processo Tributário Judicial</i></b>	<b>24/10/2016</b>
<b>Professor</b>	<b>PAULO AYRES BARRETO</b>	
<b>Bibliografia Obrigatória</b>	✓ BOTTALLO, Eduardo Domingos. <i>Processo judicial tributário</i> . In BARRETO, Aires F.; BOTTALLO, Eduardo Domingos (Coord.). <i>Curso de iniciação em direito tributário</i> . São Paulo: Dialética, 2004, pp. 249-263.	
<b>Bibliografia Complementar</b>	✓ CONRADO, Paulo Cesar; SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Mandado de segurança preventivo em matéria tributária: requisitos e efeitos. In CONRADO, Paulo Cesar (Coord.). <i>Processo tributário analítico</i> . São Paulo, Noeses, 2011, pp. 171-181. ✓ MACHADO, Hugo de Brito. <i>Mandado de segurança em matéria tributária (de acordo</i>	



# FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

## DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

### DEF0516 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO

	<p>com a Lei 12.016/09). 8ª Edição; São Paulo: Dialética, 2009.</p> <p>✓ MARINS, James. <i>Direito processual tributário brasileiro (administrativo e judicial)</i>. 7ª Edição. São Paulo: Dialética, 2014.</p>
<b>Atividade de Casa (AC.10)</b>	<p>Uma empresa importadora e distribuidora de produtos alimentícios teve suas mercadorias apreendidas (lote de 02 Toneladas de carnes bovinas), por entender a fiscalização que a documentação juntada era insuficiente para que fosse realizada a inspeção pelo órgão oficial e liberadas as mercadorias. Foi impetrado mandado de segurança, demonstrando o equívoco do entendimento da autoridade fiscal. No entanto, três semanas depois, foi proferida decisão indeferindo a liminar em virtude do art. 7º, §2º da Lei 12.016/09. Preocupada com a validade e a precariedade do armazenamento que sua carga estava recebendo, indaga a empresa qual medida poderia ser tomada para agilizar a liberação das cargas.</p>

<b>Aula 12</b>	<b>Processo Tributário Judicial II - Execução Fiscal</b>	<b>31/10/2016</b>
<b>Professor</b>	<b>PAULO AYRES BARRETO</b>	
<b>Bibliografia Obrigatória</b>	✓ CONRADO, Paulo Cesar. <i>Execução fiscal</i> . São Paulo: Noeses, 2013, Capítulo 9, pp 193-215.	
<b>Bibliografia Complementar</b>	✓ MARINS, James. <i>Direito processual tributário brasileiro (administrativo e judicial)</i> . 7ª Edição. São Paulo: Dialética, 2014, pp. 775-889. ✓ BARRETO, Simone Costa. Penhora “on line”. Lei de execuções fiscais e Código de Processo civil: antinomia? In. BARRETO, Aires (org.). <i>Direito Tributário Contemporâneo - Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba</i> . São Paulo: Malheiros, 2011, pp. 810-834. ✓ TAKANO, Caio Augusto. Penhora eletrônica nas execuções fiscais: limites normativos. <i>Revista Dialética de Direito Tributário</i> , n. 215. São Paulo: Dialética, 2013, pp. 19-32.	
<b>Atividade de Casa (AC.11)</b>	<p>O sr. Honda recebeu uma notificação judicial, determinando que ele pague ou garanta em juízo o valor de R\$ 350.000,00, em 05 dias, referente a uma execução fiscal do qual ele não tinha ciência e não constava na CDA. Ao analisar o processo, verificou-se que o redirecionamento da execução se deu em virtude da dissolução irregular da empresa, entendendo o juiz que o fato de o sr. Honda ter sido administrador da empresa na época da ocorrência do fato gerador justificaria a sua responsabilidade tributária, com fundamento na súmula 435 do STJ e art. 135 do CTN. Diante desse cenário, questiona o sr. Honda se há chances de defesa ou se ele deve realizar um parcelamento. Fundamente.</p>	

## SEMINÁRIOS DE CLASSE

### SEMINÁRIO DE CLASSE I

#### *Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)*

O Sr. Antônio Carlos foi um rico empresário na década de 90. Com o dinheiro que conseguiu, investiu em 10 imóveis no centro da capital paulista para exploração de atividade imobiliária. Até 2014, seus imóveis gozavam de isenção do IPTU. Em 2014, 10 anos sem reajustes e após a realização de projetos de revitalização do centro de São Paulo, a prefeitura de São Paulo decidiu retirar a isenção das



**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO**  
**DEF0516 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO**

propriedades territoriais urbanas do centro e atualizar a planta de valores do IPTU, implicando um aumento de até 80% na base de cálculo do imposto (considere que a inflação acumulada nesses 10 anos foi de aprox. 70%). Também para realizar suas promessas de políticas redistributivas, o Prefeito também instituiu um adicional de 1% da alíquota do IPTU para edificações com valor venal superior a R\$ 1.000.000,00, que era o caso da maior parte dos imóveis disponíveis para locação do sr. Antônio. Há de se mencionar, ainda, que 3 dos 10 imóveis estão ocupados por movimentos sociais de moradia urbana, estando pendente de uma ação governamental para dialogar e resolver a situação. Inconformado com o aumento de IPTU, que ficaria muito difícil de repassar nos preços dos aluguéis em virtude do cenário de recessão econômica do país, o sr. Antônio questiona a validade das medidas do Município de São Paulo.

-----

**SEMINÁRIO DE CLASSE II**  
***Imposto sobre Serviços (ISS)***

A pessoa jurídica XPTO, localizada no Município de Porto Alegre, exerce atividades de manipulação de medicamentos. Por entender que presta serviços, vez que os medicamentos são confeccionados consoante as particularidades de cada receita médica apresentada pelos clientes, a empresa recolhe o ISS, enquadrando sua atividade no subitem 4.07 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 (“serviços farmacêuticos”).

Ante a falta de recolhimento do ICMS, o Estado do Rio Grande do Sul lavrou Auto de Infração e Imposição de Multa contra o referido contribuinte, cobrando o imposto estadual, sob o argumento de que não haveria, na hipótese, serviço tributável pelo Município.

Em face dessa situação, pergunta-se:

- a) É possível, ante a redação do art. 155, § 2, IX, “b”, da Constituição Federal e do art. 1º, § 2, da LC nº 116/2003, a incidência conjunta dos dois impostos?
- b) A atividade realizada pelo contribuinte em exame encontra-se no âmbito de incidência do ISS? Há um conceito constitucional de “serviço”? Qual a importância da lista anexa à LC nº 116/2003? Tem relevância interpretativa a circunstância de a redação original do projeto de lei que deu origem à LC nº 116/2003 ter previsto, originalmente, no subitem 4.07 “*Serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação*”, tendo a parte final do dispositivo sido excluída quando da tramitação do projeto?
- c)

Tome-se em conta a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 975.105/RS, que deu origem ao Recurso Extraordinário 605.552/RS, ora sob Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal:

***TRIBUTÁRIO. ISS. FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DO SERVIÇO OU DA MERCADORIA. IRRELEVÂNCIA. LISTA DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUTO MUNICIPAL.***

***1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu incidir exclusivamente o ICMS sobre o preparo, a manipulação e o fornecimento de medicamentos por farmácias de manipulação, pois haveria preponderância da mercadoria em relação ao serviço.***

***2. O critério da preponderância do serviço ou da mercadoria, adotado pela redação original do CTN de 1966 (art. 71, parágrafo único), foi logo abandonado pelo legislador. A CF/1967 (art. 25, II) previu a definição dos serviços pela legislação federal. O DL***



**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO**  
**DEF0516 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO**

406/1968 revogou o art. 71 do CTN e inaugurou a sistemática da listagem taxativa, adotada até a atualidade (LC 116/2003).

3. A partir do DL 406/1968 (art. 8º, § 1º), os serviços listados submetem-se exclusivamente ao ISS, ainda que envolvam o fornecimento de mercadorias. A regra é a mesma na vigência da LC 116/2003 (art.

1º, § 2º). A preponderância do serviço ou da mercadoria no preço final é irrelevante.

4. O Superior Tribunal de Justiça prestigia esse entendimento em hipóteses análogas (serviços gráficos, de construção civil, hospitalares etc.), conforme as Súmulas 156, 167 e 274/STJ.

5. Os serviços prestados por farmácias de manipulação, que preparam e fornecem medicamentos sob encomenda, submetem-se à exclusiva incidência do ISS (item 4.07 da lista anexa à LC 116/2003).

*Precedente da Primeira Turma.*

6. Recurso Especial provido.

(REsp 975105/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 09/03/2009)

d) Merece ser mantido o AIIM lavrado pelo Estado do Rio Grande do Sul?

-----

**SEMINÁRIO DE CLASSE III**  
***Imposto sobre Serviços (ISS) - II***

A empresa brasileira XPTO Brasil Investimentos, localizada no Município de São Paulo, presta serviços de assessoria e administração de recursos a um fundo de investimentos localizado na Carolina do Norte nos EUA. Segundo defende a empresa, os serviços prestados ao fundo de investimento americano estão isentos da tributação do ISS, por força do que dispõe o artigo 2º, inciso I e parágrafo único da LC 116/03, *in verbis*:

*“Art. 2º O imposto não incide sobre:*

*I – as exportações de serviços para o exterior do País;*

*II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;*

*III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.*

*Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”*

Para o Município de São Paulo, no entanto, o serviço em questão deve ser tributado pelo ISS, já que encontra-se previsto no item 15.01 da lista anexa à LC 116/03 (“15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.”), item este que também consta na Lei do Município de São Paulo que regulamenta o ISS.



**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO**  
**DEF0516 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO**

Neste caso, deve ou não incidir o ISS na prestação de serviços ao fundo americano? O que deve se entender por resultado do serviço?

-----

**SEMINÁRIO DE CLASSE IV**

***Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)***

A pessoa jurídica XPTO, sediada no Município de São Paulo e cujas atividades dizem respeito à administração, aluguel e venda de imóveis próprios e de terceiros, resolveu, em Assembleia Geral realizada no dia 02/02/2008, investir em um Fundo de Investimento de Participações – FIP. O referido FIP tem por objetivo a aquisição de participações em outras sociedades, com a finalidade de obtenção de lucro. Para concluir o investimento, a empresa XPTO integralizou suas cotas no FIP mediante a transferência de propriedade de um imóvel localizado no Município de São Paulo.

Em face dessa situação, pergunta-se:

- a) A norma veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal trata de hipótese de não incidência, isenção ou imunidade?
- b) Em se tomando em conta que a referida norma tem por fito “facilitar a formação, a extinção e a modificação de empresas, ou seja, visou a livre-iniciativa, o progresso das empresas e o conseqüente desenvolvimento econômico”<sup>2</sup>, a suprarreferida operação é por ela abarcada?

Tome-se em conta a redação do art. 2º da Instrução Normativa nº 391/2003, da Comissão de Valores Mobiliários, que conceitua os FIPs:

*INSTRUÇÃO CVM No 391, DE 16 DE JULHO DE 2003, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS INSTRUÇÕES CVM Nº435/06, 450/07 e 453/07.*

*Art. 2o O Fundo de Investimento em Participações (fundo), constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, participando do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de membros do Conselho de Administração.*

-----

**SEMINÁRIO DE CLASSE V**

***Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)***

---

<sup>2</sup> RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. *Apud.* BARRETO, Aires Fernandino. *Curso de Direito Tributário Municipal*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 325.



**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO**  
**DEF0516 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO**

A Empresa “Saúde sob medida Ltda.” é especializada na confecção de remédios sob encomenda de seus clientes, com base no diagnóstico e receitas medidas entregues. Também tem uma linha de produtos orgânicos que o próprio cliente poderá escolher os cinco ingredientes que irão os compor. A empresa é surpreendida por um dois Autos de Infração referentes aos últimos 5 anos de atividade, sendo-lhe exigido tanto o ISS pelo Município quanto o ICMS pelo Estado.

O Município alega que, por não se tratar de venda de remédios padronizados, deverá incidir ISS, uma vez que o serviço é pessoal. Por sua vez, o Estado argumenta ser inequívoca a existência de uma operação de circulação de mercadoria, uma vez que houve a tradição de bem corpóreo destinado a mercancia.

A qual ente assiste razão? Como Consultor, qual medida você indicaria para seu cliente? Na sua resposta, diferencie atividade-meio de atividade-fim e tenha em vista o Acórdão prolatado nos autos do REsp 258.121/PR, abaixo, *in verbis*:

*“TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE MUDANÇAS. FATO GERADOR. PREÇO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO ICMS. ATIVIDADE MISTA. PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA. ART. 8º, §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI Nº 406/68.*

*I - O serviço de transporte interestadual e intermunicipal de mudanças, por constituir a atividade-fim da empresa-recorrente, ensejará a incidência do ICMS e não do ISS, tomando como base de cálculo o preço do serviço ofertado, aí se incluindo todos os demais serviços de que se vale a empresa para bem prestar sua atividade-fim.*

*II - Nas chamadas atividades mistas, como sói acontecer no caso em exame, há de ser aplicado o Princípio da Preponderância, ou seja, a verificação de quais atividades/serviços prestados pela empresa se sobrepõem aos outros, com o fito de se perquirir se se dará a incidência da norma tributária estadual ou municipal ao caso.*

*III - Posicionamento do Tribunal de origem em harmonia com o desta Corte Superior.*

*IV - Recurso especial improvido.”*

(REsp 258121/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 193)

-----

**SEMINÁRIO DE CLASSE VI**

***Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) - II***

A Empresa “BATE & ABATE Distribuidora Ltda.” é uma grande rede de frigoríficos do Estado de São Paulo que abastece todo o mercado consumidor da Região Sul e Sudeste do País. A empresa se credita integralmente dos valores pagos a título de ICMS pelo consumo da energia elétrica de todos os seus estabelecimentos para abater do valor do débito decorrente de suas operações próprias, bem como de todo ICMS que foi efetivamente cobrado na aquisição das mercadorias que ingressam em seu estoque.

O Estado de São Paulo, no entanto, entende que nos casos em que há o perecimento das mercadorias da empresa (carnes) o crédito de ICMS deve ser estornado. Assim como entende que a entrada de energia elétrica não daria direito a crédito, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 87/96:



**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO**  
**DEF0516 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO**

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:  
(...) IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

--

Art. 33. (...) II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:  
a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;  
b) quando consumida no processo de industrialização;  
c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e  
d) a partir de 1o de janeiro de 2020 nas demais hipóteses.

Inconformada, a empresa “BATE & ABATE Distribuidora Ltda.” sustenta que a Constituição Federal lhe garante um direito subjetivo ao crédito de ICMS em suas aquisições, independentemente de existir uma posterior saída, e ainda que no consumo de energia elétrica há ICMS pago e ela deve ser tratada como mercadoria, conforme o texto constitucional, gerando créditos do imposto.

Assim, pergunta-se: assiste razão à empresa? Em sua resposta, defina o conteúdo e alcance do princípio da não-cumulatividade do ICMS (art. 155, §2º, I e II da CF/88, c/c Art. 155, §2º, XII, “c” da CF/88).

-----

**SEMINÁRIO DE CLASSE VII**

***Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)***

1) A transmissão de quaisquer bens ou direitos por meio de doação acarreta um aumento efetivo do patrimônio do donatário. É possível, desta maneira, que haja a incidência concomitante do Imposto sobre a Renda e do ITCMD quando da transferência de patrimônio por meio de doação? Fundamente sua resposta.

2) É possível a utilização, para fins de cálculo do ITCMD devido numa transmissão *causa mortis* de terreno rural, do valor médio da terra de segunda divulgado pelo IEA – Instituto de Economia Agrícola, desprezando-se os valores informados pelo contribuinte para fins de apuração do ITR, ainda que o referido valor divulgado pelo IEA não leve características individuais do imóvel rural, dentre os quais as áreas do imóvel que possuem a natureza de “preservação permanente”, os dados relativos às benfeitorias existentes nos imóveis e até mesmo aqueles à produção nele desenvolvida. Tendo em vista a base do cálculo deste imposto (art. 38 do CTN) poderia a Fazenda Estadual se utilizar do valor indicado em documentos emitidos por bancos, no contexto de avaliado as terras para fins de garantias de seus empréstimos, se este valor for superior àquele indicado pelo contribuinte, com o fundamento de que o valor obtido na avaliação do terreno pelo banco seria mais próximo do valor do mercado do que a base de cálculo do ITR? Responda fundamentadamente.

-----

**SEMINÁRIO DE CLASSE VIII**

***Processo Tributário Administrativo***

1) Confronte as noções de (i) auto de infração – documento (ii) ato administrativo de imposição de multa; (iii) ato administrativo de lançamento e (iv) ato de notificação;



**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO**  
**DEF0516 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO**

2) Quais são os requisitos/pressupostos para a apresentação de Consulta Fiscal? E seus efeitos no que tange à vinculação da Administração Pública? Caso o Fiscal entenda em sua resposta que há a incidência do tributo na situação questionada, qual medida deve ser adotada para que não haja a inscrição do débito em dívida ativa?

-----

**SEMINÁRIO DE CLASSE IX**  
***Processo Tributário Judicial***

A pessoa jurídica XPTO, localizada no Estado do Rio de Janeiro, obtivera, em 2005, sentença judicial em ação declaratória transitada em julgado reconhecendo seu direito ao regime especial de recolhimento de ICMS previsto no art. 36 do decreto estadual nº 27.427/2000, com redação determinada pelo decreto estadual nº 28.104/2001, consoante o qual os recolhimentos de ICMS seriam feitos na proporção de 2% sobre a receita bruta da empresa.

Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, por meio de acórdão publicado em 21/09/2011, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3664, determinou a inconstitucionalidade do referido benefício fiscal, em razão do desrespeito à legalidade e da ausência de convênio autorizativo (arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra “g”, da CF).

Em face dessa situação, pergunta-se: Pode a Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro cobrar o ICMS da empresa XPTO conforme a sistemática normal no que respeita aos meses posteriores à decisão do STF, com base no art. 471 do CPC? É necessária decisão judicial para tanto? Tome-se em consideração, a respeito, apenas para fins de argumentação, a fundamentação do PARECER PGFN/CRJ/Nº 492/2011, conforme o qual:

“a cessação da eficácia vinculante da decisão tributária transitada em julgado opera-se *automaticamente*, de modo que: (i) quando se der a favor do Fisco, este pode voltar a cobrar o tributo, tido por inconstitucional na anterior decisão, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido; (ii) quando se der a favor do contribuinte-autor, este pode deixar de recolher o tributo, tido por constitucional na decisão anterior, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido.”

-----

**SEMINÁRIO DE CLASSE X**  
***Processo Tributário Judicial II***

A empresa “MÃE S/A” é ré em Execução Fiscal e, regularmente citada, não garantiu a penhora suficientemente e a Fazenda Nacional constata que ela não possui bens ou dinheiro em conta corrente para satisfazer o débito tributário. Então a Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 50 do Código Civil e art. 124 do CTN, redirecionou a execução fiscal contra a “FILHA S/A”, que foi surpreendida com um bloqueio de sua principal conta bancária (bloqueando-se R\$ 15 milhões de reais) que seriam utilizados para pagar seus fornecedores naquele mês, sem qualquer aviso prévio. O juiz da execução, com respaldo na jurisprudência pacífica do STJ (em especial o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.184.765 / PA), entendeu ser legítima a pretensão do fisco de penhorar o saldo bancário, concomitantemente com a citação do executado para que não fossem frustradas as



**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO**  
**DEF0516 - TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO**

expectativas do credor, e sem que houvesse a necessidade de esgotamento de vias menos onerosas. No mesmo dia, mas após o bloqueio, um oficial de justiça entregou a carta de citação na portaria da empresa “FILHA S/A”. Em síntese, alega a Fazenda Pública que (i) as empresas são do mesmo grupo econômico e que esse vínculo demonstraria o interesse comum das empresas no resultado de suas atividades (lucro) e na economia tributária advinda da sonegação; e (iii) que a “MÃE S/A” era usada apenas como finalidade de blindar os bens da “FILHA S/A”, configurando abuso de personalidade jurídica.

Diante disso, pergunta-se:

- a) Está correto o fundamento para o redirecionamento da execução fiscal? Fundamente.
- b) É possível que, visando garantir que a execução fiscal não seja frustrada, a penhora eletrônica das contas bancárias da empresa seja realizada concomitantemente com a citação? Justifique.
- c) Seria possível, então, o protesto da dívida ativa como alternativa à execução fiscal?